



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00203/2016

Data de autuação
26/10/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: IVO GOMES

Ementa:

DENOMINA DE MONSENHOR JOSÉ ALOYSIO PINTO, A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA A ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE SOBRAL		
Autor:	99061 - IVO GOMES		
Usuário assinator:	99061 - IVO GOMES		
Data da criação:	25/10/2016 13:35:37	Data da assinatura:	25/10/2016 13:43:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO IVO GOMES

AUTOR: IVO GOMES

PROJETO DE LEI
25/10/2016

PROJETO DE LEI

DENOMINA DE MONSENHOR JOSÉ ALOÍSIO PINTO, A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de Monsenhor José Aloísio Pinto, a Escola Estadual de Educação Profissional, no Município de Sobral(CE).

Art. 2º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29 de setembro de 2016.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de Outubro de 2016.

Ivo Ferreira Gomes

Deputado Estadual – PDT

JUSTIFICATIVA

A Escola Estadual de Educação Profissional (EEEP), localizada na Av. Monsenhor Aloísio Pinto, S/N, bairro Dom Expedito é a terceira unidade de ensino deste tipo no Município de Sobral(CE). A nova unidade de ensino contará com 12 salas de aula, auditório, biblioteca, blocos pedagógico e administrativo, laboratórios específicos para os cursos técnicos oferecidos, além dos de Línguas, Informática, Ciências e Matemática. O projeto dispõe de um andar térreo e mais dois andares, numa área construída de 4.487,20 metros quadrados. Nessas unidades, são ofertados cursos técnicos integrados ao ensino médio, com duração de três anos e funcionamento diário em tempo integral, das 7h às 17h. No terceiro ano, os alunos participam de estágio obrigatório e remunerado pelo Governo do Ceará.

Monsenhor José Aloísio Pinto nasceu em Sobral aos 05 de maio de 1906. Filho de Antônio Rodrigues Pinto e Francisca Alice Rodrigues Pinto matriculou-se no Seminário de Fortaleza em 13 de março de 1921, iniciando em 1925 os estudos teológicos. Recebeu o presbiterato em Sobral; no dia primeiro de dezembro de 1929 iniciou seu sacerdócio como professor do Seminário Menor de Sobral e Secretário do Bispado. De primeiro de novembro de 1930 a 27 de janeiro de 1931, esteve encarregado da paróquia de Meruoca, quando o antecessor Padre Manuel Henrique foi nomeado vigário de Camocim.

Em 19 de julho de 1931, assumiu internamente a paróquia de Acaraú, onde permaneceu até a posse do Padre Sabino de Lima Feijão, ocorrida a 19 de junho de 1932. Com a inauguração do Ginásio Sobralense, realizada a primeiro de fevereiro de 1934, assumiu a direção deste estabelecimento de ensino, onde se destacou como educador de raros méritos durante 33 anos de ininterrupta atividade. Deixou a direção do colégio a 17 de dezembro de 1966.

Em 1948, fundou a Escola Profissional São José, que funcionou inicialmente anexa ao Colégio Sobralense na Praça Quirino Rodrigues. Posteriormente, foi transferida para vasto e moderno prédio por ele construído no Bairro Sinhá Sabóia, inaugurado a 19 de março de 1967. Cedida à Fundação do Bem Estar do Menor, esta Escola Profissional, dirigida por seu fundador, tem prestado relevantes serviços à Juventude Carente de Ensino e de afeto de toda região. Foi agraciado pela Santa Sé com o título de Monsenhor, Prelado Doméstico. Diretor de Adoração Contínua do Santíssimo Sacramento. Diretor da Associação das Senhoras da Caridade. Monsenhor Aluísio residiu em sua Escola Profissional totalmente dedicado à educação dos menores abandonados.

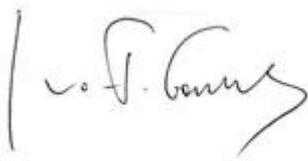
Faleceu na Santa Casa de Misericórdia em Sobral, no dia nove de maio de 1991. Está sepultado na igreja matriz da Paróquia de Nossa Senhora de Fátima em Sobral.

Em assim sendo, por tudo aqui relatado, acreditando na aprovação deste Projeto de Lei que reconhece a importância de se homenagear Monsenhor Aloísio Pinto como referência na área educacional, submeto à apreciação de meus ilustres pares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de Outubro de 2016.

Ivo Ferreira Gomes

Deputado Estadual – PDT



IVO GOMES

DEPUTADO (A)

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: **JOSÉ ALOYSIO PINTO**

MATRICULA:

020909 01 55 1991 4 0006 236 0005706 09

Termo: 0005706
Livro: 00006
Folha: 236

SEXO: masculino
COR: branco
ESTADO CIVIL: solteiro
IDADE: 85 ANOS
NATURALIDADE: Sobral - Ceará
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: *****
ELEITOR: *****

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: ANTONIO RODRIGUES PINTO JUNIOR e FRANCISCA ALICE RODRIGUES, o falecido reside na rua Domingos Olímpio, Sobral-CE

DATA E HORA DO FALECIMENTO: DIA 09 MES 05 ANO 1991
NONO DIA DO MES DE MAIO DO ANO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E UM AS 21:30H

LOCAL DE FALECIMENTO: Santa Casa de Misericórdia de Sobral

CAUSA DA MORTE: Septicemia

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO): Igreja de Nossa Senhora de Fátima de Sobral

DECLARANTE: Francisco James Frota

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dr. Jurandir Pontes Carvalho Filho

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES: O falecido era sacerdote



CARTÓRIO EDISON ALMEIDA - 2º OFÍCIO
Bel. Ildelfonso Cavalcante de Almeida
Travessa do Xerez, 223 - Centro - Sobral/Ceará
Fone (88) 3611 0546 Fax (88) 3613 2313

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Sobral/CE, 27 de setembro de 2016

Official Registrador
Maria Aparecida
ESCREVENTE SUBST.

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
EMOLUMENTO: R\$ 26,10; FERRUGEM: R\$ 2,29; FÉRCO: R\$ 6,11; ISS: R\$11,30; FALDEF: R\$ 1,50

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/10/2016 09:54:50	Data da assinatura:	26/10/2016 10:45:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/10/2016

LIDO NA 117ª (CENTÉSSIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE OUTUBRO DE 2016

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	31/10/2016 08:17:14	Data da assinatura:	31/10/2016 08:20:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
31/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N° 203/2016. • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
<p>AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge G. Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00039/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/12/2016 10:15:40	Data da assinatura:	19/12/2016 10:15:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00039/2016
19/12/2016

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: EQUÃVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 203/2016 - REMESSA À CONSLT TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/12/2016 10:23:13	Data da assinatura:	19/12/2016 10:23:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
19/12/2016

ENCAMINHE-SE À CONSLTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 203/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/12/2016 17:35:03	Data da assinatura:	21/12/2016 17:35:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
21/12/2016

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para, assessorada por Karla Cardoso de Alencar Fortte, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI Nº 203/2016		
Autor:	99378 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	22/12/2016 09:56:40	Data da assinatura:	22/12/2016 11:37:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
22/12/2016

PROJETO DE LEI Nº 203/2016

AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES

MATÉRIA: DENOMINA DE MONSENHOR JOSÉ ALOYSIO PINTO, A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 203/2016**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Ivo Gomes**, que **DENOMINA DE MONSENHOR JOSÉ ALOYSIO PINTO, A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.**

DO PROJETO

Art. 1º. Fica denominada de Monsenhor José Aloísio Pinto, a Escola Estadual de Educação Profissional, no Município de Sobral (CE).

Art. 2º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29 de setembro de 2016.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Escola Estadual de Educação Profissional (EEEP), localizada na Av. Monsenhor Aloísio Pinto, S/N, bairro Dom Expedito é a terceira unidade de ensino deste tipo no Município de Sobral(CE). A nova unidade de ensino contará com 12 salas de aula, auditório, biblioteca, blocos pedagógico e administrativo, laboratórios específicos para os cursos técnicos oferecidos, além dos de Línguas, Informática, Ciências e Matemática. O projeto dispõe de um andar térreo e mais dois andares, numa área construída de 4.487,20 metros quadrados. Nessas unidades, são ofertados cursos técnicos integrados ao ensino médio, com duração de três anos e funcionamento diário em tempo integral, das 7h às 17h. No terceiro ano, os alunos participam de estágio obrigatório e remunerado pelo Governo do Ceará.

Monsenhor José Aloísio Pinto nasceu em Sobral aos 05 de maio de 1906. Filho de Antônio Rodrigues Pinto e Francisca Alice Rodrigues Pinto matriculou-se no Seminário de Fortaleza em 13 de março de 1921, iniciando em 1925 os estudos teológicos. Recebeu o presbiterato em Sobral; no dia primeiro de dezembro de 1929 iniciou seu sacerdócio como professor do Seminário Menor de Sobral e Secretário do Bispado. De primeiro de novembro de 1930 a 27 de janeiro de 1931, esteve encarregado da paróquia de Meruoca, quando o antecessor Padre Manuel Henrique foi nomeado vigário de Camocim.

Em 19 de julho de 1931, assumiu internamente a paróquia de Acaraú, onde permaneceu até a posse do Padre Sabino de Lima Feijão, ocorrida a 19 de junho de 1932. Com a inauguração do Ginásio Sobralense, realizada a primeiro de fevereiro de 1934, assumiu a direção deste estabelecimento de ensino, onde se destacou como educador de raros méritos durante 33 anos de ininterrupta atividade. Deixou a direção do colégio a 17 de dezembro de 1966.

Em 1948, fundou a Escola Profissional São José, que funcionou inicialmente anexa ao Colégio Sobralense na Praça Quirino Rodrigues. Posteriormente, foi transferida para vasto e moderno prédio por ele construído no Bairro Sinhá Sabóia, inaugurado a 19 de março de 1967. Cedida à Fundação do Bem Estar do Menor, esta Escola Profissional, dirigida por seu fundador, tem prestado relevantes serviços à Juventude Carente de Ensino e de afeto de toda região. Foi agraciado pela Santa Sé com o título de Monsenhor, Prelado Doméstico. Diretor de Adoração Contínua do Santíssimo Sacramento. Diretor da Associação das Senhoras da Caridade. Monsenhor Aluísio residiu em sua Escola Profissional totalmente dedicado à educação dos menores abandonados.

Faleceu na Santa Casa de Misericórdia em Sobral, no dia nove de maio de 1991. Está sepultado na igreja matriz da Paróquia de Nossa Senhora de Fátima em Sobral.

Em assim sendo, por tudo aqui relatado, acreditando na aprovação deste Projeto de Lei que reconhece a importância de se homenagear Monsenhor Aloísio Pinto como referência na área educacional, submeto à apreciação de meus ilustres pares.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de José Aloysio Pinto a Escola Estadual de educação profissional localizada no município de Sobral.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (**Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas**”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, *uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.*

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 055/2016/PROC, datado de 31 de outubro de 2016, nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, datado de 14 de dezembro de 2016, que:

- 1 – Os recursos orçamentários para a construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;
- 2 – A Escola pertence ao domínio público Estadual;
- 3 – Até o presente momento a escola não foi oficialmente denominada;
- 4 – A obra de construção da EEM encontra-se em execução;
- 5 – A escola encontra-se em fase de acabamentos, com cerca de 98,07% executada, e previsão de conclusão dezembro 2016.

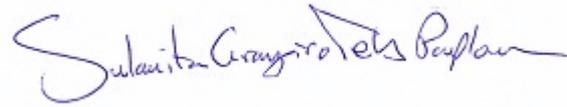
Face ao supracitado documento, podemos constatar que a citada Escola Estadual localizada no Município de Sobral, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 203/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/12/2016 13:23:47	Data da assinatura:	22/12/2016 13:23:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/12/2016

De acordo com parecer.

Encaminhe-se à Coordenadoria das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 203/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/12/2016 15:29:39	Data da assinatura:	22/12/2016 15:29:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
22/12/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 203/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/01/2017 10:12:54	Data da assinatura:	18/01/2017 10:13:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
18/01/2017

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/02/2017 07:53:50	Data da assinatura:	23/02/2017 12:18:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/02/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	(especificar a numeração)		

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 203/2016.		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/03/2017 09:30:53	Data da assinatura:	14/03/2017 09:35:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
14/03/2017

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 203/2016.

**DENOMINA DE MONSENHOR JOSÉ ALOYSIO PINTO,
A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE
SOBRAL.**

AUTOR: IVO GOMES.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Ivo Gomes, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINA DE MONSENHOR JOSÉ ALOYSIO PINTO, A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

A Escola Estadual de Educação Profissional (EEEP), localizada na Av. Monsenhor Aloísio Pinto, S/N, bairro Dom Expedito é a terceira unidade de ensino deste tipo no Município de Sobral(CE). A nova unidade de ensino contará com 12 salas de aula, auditório, biblioteca, blocos pedagógico e administrativo, laboratórios específicos para os cursos técnicos oferecidos, além dos de Línguas, Informática, Ciências e Matemática. O projeto dispõe de um andar térreo e mais dois andares, numa área construída de 4.487,20 metros quadrados. Nessas unidades, são ofertados cursos técnicos integrados ao ensino médio, com duração de três anos e funcionamento diário em tempo integral, das 7h às 17h. No terceiro ano, os alunos participam de estágio obrigatório e remunerado pelo Governo do Ceará.

Monsenhor José Aloísio Pinto nasceu em Sobral aos 05 de maio de 1906. Filho de Antônio Rodrigues Pinto e Francisca Alice Rodrigues Pinto matriculou-se no Seminário de Fortaleza em 13 de março de 1921, iniciando em 1925 os estudos teológicos. Recebeu o presbiterato em Sobral; no dia primeiro de dezembro de 1929 iniciou seu sacerdócio como professor do Seminário Menor de Sobral e Secretário do Bispado. De primeiro de novembro de 1930 a 27 de janeiro de 1931, esteve encarregado da paróquia de Meruoca, quando o antecessor Padre Manuel Henrique foi nomeado vigário de Camocim.

Em 19 de julho de 1931, assumiu internamente a paróquia de Acaraú, onde permaneceu até a posse do Padre Sabino de Lima Feijão, ocorrida a 19 de junho de 1932. Com a inauguração do Ginásio Sobralense, realizada a primeiro de fevereiro de 1934, assumiu a direção deste estabelecimento de ensino, onde se destacou como educador de raros méritos durante 33 anos de ininterrupta atividade. Deixou a direção do colégio a 17 de dezembro de 1966.

Em 1948, fundou a Escola Profissional São José, que funcionou inicialmente anexa ao Colégio Sobralense na Praça Quirino Rodrigues. Posteriormente, foi transferida para vasto e moderno prédio por ele construído no Bairro Sinhá Sabóia, inaugurado a 19 de março de 1967. Cedida à Fundação do Bem Estar do Menor, esta Escola Profissional, dirigida por seu fundador, tem prestado relevantes serviços à Juventude Carente de Ensino e de afeto de toda região. Foi agraciado pela Santa Sé com o título de Monsenhor, Prelado Doméstico. Diretor de Adoração Contínua do Santíssimo Sacramento. Diretor da Associação das Senhoras da Caridade. Monsenhor Aluísio residiu em sua Escola Profissional totalmente dedicado à educação dos menores abandonados.

Faleceu na Santa Casa de Misericórdia em Sobral, no dia nove de maio de 1991. Está sepultado na igreja matriz da Paróquia de Nossa Senhora de Fátima em Sobral.

Em assim sendo, por tudo aqui relatado, acreditando na aprovação deste Projeto de Lei que reconhece a importância de se homenagear Monsenhor Aloísio Pinto como referência na área educacional, submeto à apreciação de meus ilustres pares

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitaó". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitaó" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/03/2017 10:21:53	Data da assinatura:	16/03/2017 10:22:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 15/03/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	23/03/2017 12:12:52	Data da assinatura:	23/03/2017 15:23:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/03/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/03/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/03/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/03/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Jose...

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUINZE

**DENOMINA MONSENHOR JOSÉ ALOYSIO PINTO A
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Monsenhor José Aloysio Pinto a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Sobral, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29 de setembro de 2016.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de março de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
_____	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
_____	4.ª SECRETÁRIA

LEI Nº16.222, 17 de abril de 2017.
(Autoria: Moisés Braz)

DENOMINA FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Francisco das Chagas Almeida a Escola Estadual de Educação Profissional, no Município de Ararendá, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.223, 17 de abril de 2017.
(Autoria: Ivo Gomes)

DENOMINA MONSENHOR JOSÉ ALOYSIO PINTO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Monsenhor José Aloysio Pinto a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Sobral, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29 de setembro de 2016.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.224, 17 de abril de 2017.
(Autoria: Ferreira Aragão)

DENOMINA MANOEL ALVES SOBREIRA O TRECHO DA CE-378, QUE LIGA O DISTRITO DE JOSÉ DE ALENCAR À LOCALIDADE DE BARROCAS, NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Manoel Alves Sobreira o trecho da CE-378, que liga o Distrito de José de Alencar à Localidade de Barrocas, no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.225, 17 de abril de 2017.
(Autoria: José Albuquerque)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A COMUNIDADE BENEFICENTE ZAILA LAVOR, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerada de utilidade pública a Comunidade Beneficente Zaila Lavor, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 10.171.888/0001-89, com sede e foro no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.226, 17 de abril de 2017.
(Autoria: David Durand)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA FORÇA JOVEM UNIVERSAL - FJU, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SER PROMOVIDO, NO TERCEIRO DOMINGO DO MÊS DE MARÇO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual da Força Jovem Universal, a ser promovido no terceiro domingo do mês de março.

Parágrafo único. O Dia Estadual da Força Jovem Universal integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.227, 17 de abril de 2017.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO DA BOA ESPERANÇA E ADJACÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE CAMOICIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro da Boa Esperança e Adjacências, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 05.637.736/0001-99, com sede na Rua Central nº1010, Bairro Boa Esperança, no Município de Camoicim.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.228, 17 de abril de 2017.

ALTERA A LEI Nº15.243, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam alteradas as redações do §1º e do caput do art.6º da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, que passam a vigor com as seguintes redações:

"Art.6º Após a aplicação do disposto nos artigos desta Lei, o saldo eventualmente remanescente do FUNDEB até o limite de 80% (oitenta por cento), previsto no inciso III do art.3º da Lei nº15.064, de 13 de dezembro de 2011, será rateado, exclusivamente, entre os profissionais ativos beneficiados pela PVR/FUNDEB, previstos no art.1º desta Lei, pelos professores detentores do título de Doutorado, que se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, e os professores contratados nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de junho de 2000, devendo ser pago até o final do mês de março do ano subsequente ao FUNDEB realizado.

§1º O rateio será proporcional à jornada de trabalho, ao número de meses trabalhados no ano letivo e à remuneração." (NR)

Art.2º Ficam convalidados todos os pagamentos decorrentes de rateio de eventual saldo remanescente do FUNDEB até o limite de 80% (oitenta por cento), previsto no inciso III do art.3º da Lei nº15.064, de 13 de dezembro de 2011, realizados aos profissionais ativos beneficiados pela PVR/FUNDEB previstos no art.1º da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, aos professores detentores do título de Doutorado, que se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, e aos professores contratados nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de junho de 2000, até a data da publicação da presente Lei.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

